



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156027-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1156027-82.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: MATHEUS DA SILVA MARTINS

APELADA: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S. A.

VOTO Nº 55.255

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS — Pretensões de obrigação de fazer e de indenização julgadas improcedentes — Prejuízos sofridos pelo autor na frequência do curso, por conduta ilícita imputada à ré — Situação que não restou comprovada nos autos — Dano moral não caracterizado — Sentença mantida — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões de obrigação de fazer e indenização de danos material e moral derivadas de prestação de serviços educacionais, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, afirma o autor que a r. sentença merece reforma, tendo em vista que, mesmo após o pagamento dos acordos referentes a mensalidades atrasadas, a ré não liberou a sua matrícula para o segundo semestre do ano de 2021, além do que, seis meses depois foi surpreendido ao receber cobrança de uma mensalidade que se encontrava em atraso, pois a faculdade não repassou o débito para a agência financeira, sendo certo que, devido a essa confusão da ré e de um terceiro contratado, não conseguiu cursar a disciplina no semestre, sendo obrigado a esperar aproximadamente 1 ano. Alega que, no período que envolveu essa confusão, sempre manteve a conduta de bom aluno, realizando todas as atividades e com excelente aproveitamento, e só não fez as provas finais

do semestre porque a coordenação do curso nunca respondeu as suas solicitações. Sustenta que é notória a responsabilidade objetiva da ré, uma vez que incorreu em uma lamentável falha, gerando o dever de indenizar, pois houve defeito relativo à prestação de serviços educacionais. Afirmar que tem direito à reparação dos prejuízos que sofreu porque teve sua esfera moral abalada, tripudiada e desrespeitada, em virtude da não realização das provas, não aproveitamento das disciplinas e não colando grau, sofrendo, ainda, prejuízo profissional. Destaca o desconforto pela negativação indevida de seu nome prolongado por prazo superior ao esperado e regulamentado por lei, os sentimentos de aflição e raiva, restando patente a sua dor moral. Requer o provimento do recurso para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização do dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Pelo que é possível depreender das razões recursais, o apelante insiste no reconhecimento do dano moral sob a alegação de que teve seus estudos prejudicados por erro de cobrança da apelada em relação a parcelas de acordo realizado para quitação de mensalidades em atraso, o que fez com perdesse o segundo semestre letivo do ano de 2021.

Entretanto, ele não logrou comprovar o alegado erro, nada sendo possível extrair nesse sentido da prova documental produzida, certo que, de tais documentos o que se verifica de concreto é que houve atraso no pagamento de mensalidades anteriores ao período indicado e, quando da tentativa de realização da rematrícula, ainda havia débitos pendentes, o que foi devidamente informado ao apelante desde a solicitação formulada em maio de 2021, conforme documento de fl. 26, o que se repetiu nas solicitações posteriores, restando, ainda, esclarecido a ele que, apesar da efetivação do pagamento das parcelas do acordo relativo

ao primeiro semestre de 2021, permanecia em aberto débito relativo ao segundo semestre de 2020 (fls. 30/31), sobre o que o apelante não apresentou nenhum esclarecimento.

Segue que o apelante sabia perfeitamente o que pagou e o que deixou de pagar, de modo que, ao se manter inadimplente no período de matrícula, foi ele mesmo que se colocou na situação em que se viu envolvido, sem poder realizar a matrícula até a regularização dos débitos, certo que, tal como consignado na r. sentença, *“é lícito o condicionamento da matrícula ao pagamento de débitos, como se vê do artigo 5º da Lei 9.870/99 e da jurisprudência colacionada aos autos pela ré”*.

Ressalte-se que, na contestação, a apelada apresentou documentos demonstrativos de que a inadimplência do apelante persistiu em períodos posteriores (fl. 55), o que não foi por ele impugnado.

Nesse passo, o que se denota dos elementos constantes dos autos é que, se o apelante sofreu prejuízo nos seus estudos, o que também não restou devidamente comprovado, foi em decorrência da sua própria conduta, razão pela qual não é possível reconhecer a ocorrência de dano moral no presente caso, ausente comprovação, ainda, da alegada negativação indevida.

De rigor, dessa forma, a manutenção da r. sentença.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários de sucumbência, nos termos explicitados.

SÁ DUARTE, Relator